

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001181-77.2013.8.19.0001  
EMBARGANTE: ELIZABETE RAMOS DA SILVA  
EMBARGADO 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

**EMBARGOS INFRINGENTES.  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.  
VOTO MAJORITÁRIO DA 14ª CÂMARA CÍVEL QUE  
REFORMOU A SENTENÇA.  
1. Autora, 58 anos, com quadro de “acidente vascular  
encefálico isquêmico à direita”, necessitando urgentemente  
de transferência para internação em CTI de um dos  
hospitais da rede pública municipal ou estadual de saúde, o  
que somente foi realizado por força de decisão judicial.  
2. Dano moral caracterizado diante da flagrante ofensa aos  
direitos da personalidade, gerando abalos psíquicos que  
ultrapassam o limite do mero aborrecimento, visto que  
ofendem a dignidade.  
PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO  
VOTO VENCIDO, PARA SE MANTER A SENTENÇA.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos  
Infringentes nº 0001181-77.2013.8.19.0001, em que é Embargante  
ELIZABETE RAMOS DA SILVA e Embargados MUNICÍPIO  
DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em **conhecer e dar provimento** ao recurso, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

Integra o presente voto o relatório de fls.266/267.

### **VOTO**

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de sua admissibilidade, razões pelas quais dele se conhece.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais promovida por ELIZABETE RAMOS DA SILVA, representada por seu curador, Rafael Ramos da Silva Ceciliano, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando, em antecipação de tutela, que os entes públicos réus a transfiram para internação em CTI de um dos hospitais da rede pública municipal ou estadual de saúde adequado para a sua recuperação, bem como forneçam todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde. Em caso de inexistência de vagas ou de qualquer outro fator que inviabilize a remoção para a rede pública, requer a sua manutenção no hospital em que se encontra, às expensas dos réus, até o seu completo restabelecimento, sob pena de multa. Requer, ainda, que os entes custeiem, até a efetiva transferência, a sua internação no hospital particular. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de dano moral em valor não inferior a R\$ 67.800,00.

Os pedidos iniciais, conforme sentença de fls. 87/94, foram julgados procedentes.

Em face da sentença, foram interpostos recursos de apelação tanto da autora quanto dos réus, tendo a decisão monocrática de fls. 158/163 reformado a sentença para excluir a condenação dos réus à compensação pecuniária por dano moral e reconhecer a sucumbência recíproca, com observância do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, em relação ao autor, e da Lei Estadual nº. 3.350/1999, em relação aos réus.

Irresignada, interpõe a autora agravo interno às fls. 176/179.

O acórdão majoritário proferido pela E. 14ª Câmara Cível, fls. 183/191, manteve a decisão monocrática, ficando vencido o E. Des. Gilberto Guarino que deu provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão monocrática (fls. 158/163), manter a compensação dos danos morais em R\$ 10.000,00, conforme sentenciado às fls. 87/94.

No caso em tela, a demandante alega ser hipertensa, com quadro de “acidente vascular encefálico isquêmico à direita”, fato que a faz necessitar, segundo laudo médico, de internação em centro de terapia intensiva neurológica para adequado manejo do quadro, sob risco de agravamento e piora das sequelas neurológicas.

Nada obstante o entendimento deste Relator de ser incabível a compensação por danos morais em virtude do imediato cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela que transferiu a autora para o Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, curvo-me a prestigiar o voto vencido de lavra do E. Des. Gilberto Guarino e, consequentemente a sentença prolatada.

Destaque-se que, no propósito de proteger a saúde e a vida do paciente, direitos fundamentais indissociáveis garantidos pela Lei Maior, na perspectiva de realização do princípio fundamental de proteção da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 5º, da CRFB/88), impõe-se, na hermenêutica, a prevalência da tutela do direito à vida.

Note-se que a paciente tinha sério problema de saúde, necessitando urgentemente de internação em CTI, o que somente foi realizado por força de decisão judicial.

A negativa de internação pelos embargados constitui violação ao princípio constitucional da dignidade humana que engloba o respeito à vida e a saúde.

Nestas circunstâncias em que a transferência para internação em CTI só veio a ocorrer após a intervenção do Poder Judiciário, colocando em risco o próprio direito à vida da autora em virtude da gravidade de sua doença, fica caracterizado o dano moral diante da flagrante ofensa aos direitos da personalidade, gerando-lhe abalos psíquicos que ultrapassam o limite do mero aborrecimento, visto que ofendem a sua dignidade.

Nesse mesmo entendimento, o seguinte julgado desta Corte:

**0067599-94.2013.8.19.0001 - APELACAO**

**DES. CELSO PERES - Julgamento: 10/06/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL**

*Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, para remoção da autora para hospital público dotado de CTI ou qualquer hospital particular às expensas dos réus. Internação que se revela indispensável diante do quadro clínico da paciente, restando devidamente comprovada sua hipossuficiência financeira. Condenação solidária do Estado e do Município, na forma da Súmula nº 65 do TJ/RJ, que se mostra correta. Ato ilícito ensejador de indenização por danos morais, os quais foram arbitrados de forma correta. Improvimento do apelo, mantidos os demais termos da decisão de primeiro grau.*

Como cedição, o valor a ser pago a título de dano moral não deve constituir lucro para o lesado. Conforme lições do eminente Des. Sergio Cavalieri Filho, “*deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais*”.

No presente caso, o quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se razoável e compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, nas perspectivas dos princípios *id quod interest* – restaurar o interesse violado, no possível - razoabilidade, proporcionalidade, equidade e de Justiça, atendendo as funções: a) punitiva – desestímulo – (*punitive damage*); b) pedagógica; e, c) compensatória - dor, sofrimento perpetrados à vítima, *in re ipsa*.

Por tais razões, **VOTA-SE** pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso para prevalecer o entendimento esposado no voto vencido de manutenção da sentença.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2014.

**Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**  
**Relator**